



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18473.000062/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.992 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente NASCENTE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:EXCLUSÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - PGFN

ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos com a exigibilidade não suspensa para com a PGFN impõe a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-48.772 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO-II que a excluiu do Simples Nacional devido à

existência de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante discriminação, a seguir:

Inscrição	Processo	Valor
1) 7029901829338	10768.235294/1999-11	560,91
2) 7020500878288	10768.520308/2005-71	10.329,04
3) 7020500878369	10768.520303/2005-16	1.270,92
4) 7060501061080	10768.5203011/2005-95	9.296,13

Irresignada, a ora recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, argumentando ter comprovado os débitos em discussão e ter solicitado a revisão dos débitos incluídos em dívida ativa da união, sendo que todos os processos já foram arquivados, conforme comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 15/32.

Posteriormente, a empresa foi intimada a apresentar documentos, conforme a Intimação de fls. 36, tendo atendido tal solicitação, conforme documentos de fls. 37/59.

A DRJ negou provimento posto que a ora recorrente alegou ter quitado os débitos inscritos, mas, que:

7 - ...as inscrições de nº 7029901829338, 7020500878288, 7020500878369 e 7060501061080 encontram-se na situação “Ativa ajuizada”, estando, portanto, em processo de cobrança, contrariando o argumento da requerente de que tais débitos já teriam sido quitados.

8 - Tal constatação impõe a manutenção da exclusão do contribuinte da sistemática simplificada de tributação.

9 - Com o fim de esclarecer ao contribuinte, consultamos o processo 10768.235294/1999-11, relativo à inscrição nº 7029901829338, que foi digitalizado, e verificamos que os valores constantes nas GPS apresentadas, que, de acordo com a requerente, quitariam o respectivo débito, foram devidamente apropriados, mas não foram suficientes para quitá-lo.

10. Registre-se que não consultamos os demais processos, tendo em vista que os mesmos não se encontram digitalizados, portanto, teria que haver uma solicitação à PGFN para que esta nos enviasse os processos para análise. No entanto, conforme já dito, é desnecessária tal consulta, tendo em vista que a mera confirmação de que as Inscrições em Dívida Ativa não foram baixadas é suficiente para a manutenção da exclusão do Simples Nacional, sendo certo que até a Inscrição em Dívida Ativa do débito, o contribuinte teve oportunidade suficiente para comprovar a sua improcedência ou mesmo para comprovar a sua quitação, o que não foi capaz.

11. Com relação ao suposto arquivamento dos processos sugerido pela requerente, cumpre informar que a situação de arquivamento verificado não significa, contrariamente ao que a mesma entendeu, que o processo já teria sido baixado. Este arquivamento ocorre no âmbito da PGFN e funciona como um arquivo temporário, até o fim do processo, quando o mesmo é enviado para o ARQUIVO - SAMF/RJ, este sim definitivo, e significa a baixa permanente do processo.

12. Isto pode ser verificado, por exemplo, no caso do processo 10768.235294/1999-11, relativo à inscrição nº 7029901829338, que, conforme tela de consulta de fls. 73, foi desarquivado para digitalização, e posteriormente, a PGFN o arquivará novamente até o término do processo, quando então será encaminhado para o ARQUIVO - SAMF/RJ.

Cientificada da decisão em 29/08/2012 (fl.79) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 11/09/2012 (fl 80)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Basicamente, a recorrente limitou-se a argumentar que:

Tendo em vista que já foram comprovados todos os pagamentos dos débitos, e já foi feito o pedido de revisão de débitos da dívida ativa da união no CAC - Méier, conforme processos citados abaixo relacionados.

...

OBS: Segue em anexo cópia dos protocolos de dados do processo (PFN), guias pagas e pedido de revisão de débitos e cópia do protocolo datado em 13/06/2011, pelo setor DRJ/RJ1 sala 1311 da Av. Presidente Antonio Carlos nº375, referente cópias autenticadas de todas as guias pagas.

Ou seja, limitou-se a repetir aquilo que havia argumentado em sede de manifestação de inconformidade e para atendimento à intimação (fl. 37) nada de novo sido acrescentado ao processo para fins de recurso voluntário.

Além disso, observa-se que a recorrente anexou a documentação de forma desordenada, em nada favorecendo o seu exame. Dispõe o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Independentemente deste fato, na busca do atendimento ao princípio da verdade material, examinou-se a documentação e verifica-se o seguinte, além do já identificado e mencionado no acórdão da DRJ:

Documento de arrecadação (fl.92), processo (inscrição) - 7020500878288, indica como data de vencimento 31/08/2012, apuração na mesma data. Ou seja, a

regularização, neste caso, ocorreu mais de 18 meses da data da ciência do ADE DRF/RJO-II nº 000010, a qual deu-se em 10/03/2011 (fl 13).

O prazo para regularização era de 30 dias, conforme claramente disposto no referido ADE.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva